

DEVER DE AGIR E OMISSÃO: ASPECTOS RELEVANTES PARA O ESTUDO DA RESPONSABILIDADE CIVIL*

Alexandre Junqueira Gomide

INTRODUÇÃO



a regra geral da responsabilidade subjetiva do Código Civil, quando se fala que alguém está obrigado a indenizar, isso significa que o causador do dano *agiu* culposamente. Agir, normalmente, está ligado a uma ação voluntária. A esse exemplo, se ao lançar uma pedra a esmo em direção a uma floresta, acabo, ainda que sem intenção, por atingir uma pessoa que tirava fotografias no local, *agi* culposamente e está configurado o ato ilícito.

Ainda que a responsabilidade civil seja bastante evidente para os casos de ação voluntária, a omissão também é relevante para a configuração do ato ilícito.

O art. 186¹, do Código Civil (assim como o artigo 159² do Código Civil de 1916), determina a existência de ato ilícito

* Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação. Disciplina: dcv5948 – Responsabilidade civil extracontratual: fundamentos, funções e elementos. Docentes: José Fernando Simão e Maurício Bunazar.

¹ Art. 186 (Código Civil 2002). Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

² Art. 159 (Código Civil 1916). Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A regra correspondente do Código Civil português é a seguinte: “ARTIGO 483º (Princípio geral) 1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. 2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei”.

quando há ação ou *omissão voluntária*, que viola direito e causa dano.

Na ação voluntária é mais fácil verificar a culpa do agente. Assim, no exemplo dado acima, é a ação do causador do dano (lançar pedra em direção à floresta) a decorrência direta do resultado danoso.

O exercício para aferição de culpa na omissão voluntária é distinto. Em razão de um dano verificado, pergunta-se: determinada pessoa poderia/deveria ter agido para tentar evitar o resultado danoso? A omissão da pessoa foi determinante para o dano experimentado por terceiro?

Segundo Pontes de Miranda³, “a abstenção, omissão, ou ato negativo, também pode ser causa de dano. Se o ato cuja prática teria impedido, ou, pelo menos, teria grande probabilidade de impedir o dano, foi omitido, responde o omitente”. Sergio Cavaliere⁴, no mesmo sentido, afirma que a omissão “como pura atividade negativa, a rigor não pode gerar física ou materialmente o dano sofrido pelo lesado, porquanto do nada nada provém. Mas tem-se entendido que a omissão adquire relevância jurídica, e torna o omitente responsável, quando este tem dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado”⁵.

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. Tomo XXII. Direito das Obrigações: obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. p. 193 e ss.

⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 38 e ss.

⁵ No mesmo sentido, segundo Antunes Varela, “a omissão, como pura atitude negativa, não pode gerar física ou materialmente o dano sofrido pelo lesado; mas entende-se que a omissão é causa do dano, sempre que haja o dever jurídico especial de praticar um ato que, seguramente ou muito provavelmente, teria impedido a consumação desse dano. Basta pensar, quanto à responsabilidade contratual, que o comportamento falto do devedor se traduz mais das vezes numa omissão – em não realizar ele a prestação (de coisa ou de facto positivo) devida. A mãe ou a ama que não alimentam a criança, o professor de natação que não socorre o aluno aflito, o automobilista ou o ciclista que não acendem as luzes do veículo, apesar de a noite já ter caído podem ter causado a morte da vítima pela omissão dos atos que tinham o dever de praticar e que teriam normalmente impedido esse evento”. (ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 529).

A omissão pode ser conceituada como “ato ou efeito de omitir-se, de deixar de dizer ou de fazer alguma coisa”⁶. Alguns autores, contudo, entendem que a omissão é sinônimo de negligência. José de Aguiar Dias⁷, por exemplo, afirma que:

[...] omissão é a negligência, o esquecimento das regras de proceder, no desenvolvimento da atividade. Negligência é a omissão daquilo que razoavelmente se faz, ajustadas as condições emergentes às considerações que regem a conduta normal dos negócios humanos. É a inobservância das normas que nos ordenam operar com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. A negligência ocorre na omissão das precauções exigidas pela salvaguarda do dever a que o agente é obrigado. Configura-se, principalmente, no fato de não advertir a terceiro do estado das coisas capaz de lhe acarretar prejuízo, de não providenciar a remoção de objeto que produza dano deixado em lugar público; na ignorância e no erro evitáveis, quando impedem o agente de conhecer o dever; isto é deixar de ouvir o que é audível, deixar de ver o que é visível.

Não nos parece, contudo, que a omissão a que se refere o art. 186 esteja ligada apenas à ideia de negligência. Talvez o conceito seja mais amplo. O dever de indenizar pode, evidentemente, nascer pela omissão em observar as regras de proceder. Mas não nos afigura correto reconhecer que a omissão somente é relevante para a hipótese da negligência. Ainda que determinada pessoa não tenha dever de cuidado⁸ no caso concreto, pode ser observada conduta culposa. É o caso, por exemplo, de pessoa que deixa de alertar um cego que esteja tentando atravessar em local proibido, onde há risco iminente de atropelamento e, posteriormente, é atingido brutalmente por veículo em alta velocidade. Assim, conforme estudaremos a seguir, em nossa opinião, a omissão ganha contornos jurídicos quando há o dever de agir

⁶ ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. 2ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008. p. 921.

⁷ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. v. I, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 120/121.

⁸ Flávio Tartuce afirma que a negligência é caracterizada pela falta de cuidado + omissão. TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. v. 2. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 360.

e não somente quando verificada negligência.

Diversos casos apreciados na jurisprudência apontam que, de fato, nas circunstâncias onde uma determinada pessoa poderia/deveria ter agido, de forma a evitar ou ao menos reduzir os efeitos danosos, nasce o dever de indenizar.

Nesses termos, por exemplo, em julgado apreciado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo⁹, colégio privado foi condenado ao pagamento de danos morais a menor que foi machucado no interior da escola onde estudava por seus próprios colegas. Segundo o Tribunal, a genitora do menor, antes do evento que lhe feriu, já havia acionado o colégio relatando comportamentos agressivos de outros alunos em relação ao seu filho. Depoimento de testemunha também relatou que a professora da sala de aula teria conduta omissiva com relação ao *bullying* que era sofrido pela criança. Diversos outros julgados, também no mesmo sentido, têm condenado escolas públicas e privadas pela omissão em obstar o prosseguimento de *bullying* sofrido pelos alunos¹⁰.

No âmbito da assistência hospitalar privada, a omissão de médica plantonista que deixou de realizar exame complementar necessário e encaminhar o paciente ao ortopedista, fato que contribuiu diretamente para a consolidação irregular da fratura, que acarretou a deformidade e limitação articular do dedo lesionado também foi hipótese para configuração de responsabilidade civil, bem como condenação do hospital por danos morais¹¹.

⁹ Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº 1000446-83.2016.8.26.0047, Rel. Campos Petroni, j. 6 de fevereiro de 2018.

¹⁰ A esse respeito, vide os seguintes julgados, todos do Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação nº 0014655-68.2010.8.26.0602, Rel. Fábio Quadros, j. 23.06.2016; Apelação nº 0000236-22.2012.8.26.0457, Rel. Sergio Alfieri, j. 18.10.2016 e Apelação nº 0004492-24.2012.8.26.0581, Rel. José Maria Câmara Junior, j. 06.05.2015.

¹¹ Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº 1001542-61.2016.8.26.0071, Rel. Hamib Bdine, j. 22.03.2018. Em sentido muito aproximado, julgado do STJ também condenou clínica médica pelas omissões dos médicos prepostos da clínica por um período de quase dois meses, não chegando ao diagnóstico correto da doença de que era acometida a paciente, o que culminou em seu óbito “RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA

Não raras vezes, empresas também têm sido condenadas ao pagamento dos danos morais quando a inscrição no cadastro de inadimplentes é mantida mesmo após a quitação do registro desabonador. Nessas circunstâncias, a jurisprudência tem entendido que se a empresa se omite de excluir o apontamento em até cinco dias úteis do pagamento, a inscrição deve ser reputada indevida, ensejando o dever de reparar o dano moral sofrido pela vítima¹².

Nos casos acima, a responsabilização decorre de um dever de agir, imposto pela própria lei, contrato ou procedimentos/normas técnico(a)s. No primeiro exemplo acima, houve inobservância do dever contratual de guarda/tutela da escola sobre os estudantes; no segundo, ausência de observância dos procedimentos técnicos do médico em face de seu paciente e, por fim, o último exemplo demonstrou descumprimento do dever de dar quitação regular em razão do adimplemento da obrigação.

No âmbito do direito público, a omissão do Estado também é relevante para o estudo da responsabilidade civil. Segundo Yussef Said Cahali¹³:

[...] desde que exigível da Administração a execução da obra

CLÍNICA MÉDICA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC.

1. Demanda indenizatória proposta pelo marido de paciente morta em clínica médica, alegando defeito na prestação dos serviços médicos. 2. A regra geral do art. 14, "caput", do CDC, é a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores. 3. A exceção prevista no parágrafo 4º do art. 14 do CDC, imputando-lhes responsabilidade subjetiva, é restrita aos profissionais liberais. 4. Impossibilidade de interpretação extensiva de regra de exceção. 5. O ônus da prova da inexistência de defeito na prestação dos serviços médicos é da clínica recorrida por imposição legal (inversão 'ope legis'). Inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 986.648/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 02/03/2012).

¹² Nesse sentido é o que determina acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Recurso de Apelação nº 1005458-98.2017.8.26.0320, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 20.03.2018.

¹³ CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 221.

ou a prestação do serviço que teriam prevenido ou evitado o evento danoso sofrido pelo particular, identifica-se na conduta omissiva estatal a causa bastante para determinar a responsabilidade objetiva¹⁴ do Estado por sua reparação: no simples conceito de descumprimento de obrigação exigível já está embutida a ideia de culpa, só elidível se não demonstrada a excludente da inexigibilidade do ato omitido, posto como causa do dano, se demonstradas as exceções convencionais do caso fortuito, da força maior ou do ato próprio do ofendido¹⁵.

¹⁴ Não é escopo desse trabalho tratar a eventual responsabilidade subjetiva ou objetiva do Estado. Todavia, é de se destacar a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem a responsabilidade por omissão do Estado é subjetiva: “Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012).

¹⁵ Ainda segundo Celso Bandeira de Mello, há um relevante alerta na apuração da responsabilidade civil do Estado. Para o autor há necessidade de se apurar “em função do meio social, do estágio de desenvolvimento tecnológico, econômico, cultural, isto é, das possibilidades reais, médias, dentro do ambiente em que se produziu o evento danoso. Como indício dessas possibilidades reais, há que se levar em conta o procedimento do Estado em caso análogos e o nível de expectativa do próprio Estado em relação ao serviço increpado de omissão, insuficiente ou inadequado. Este último nível de expectativa é sugerido, entre outros fatores, pelos parâmetros da lei que o instituiu e regula, pelas normas internas que o disciplinam e até mesmo por outras normas das quais se possa deduzir que o Poder Público, por força deles, obrigou-se, indiretamente, a um padrão mínimo de aptidão”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012).

A esse exemplo, entendendo que não houve omissão do Estado, cite-se: APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – *Demanda objetivando o pagamento de indenização por pretensos danos morais e materiais decorrentes de acidente que causou a morte do genitor da autora, preso em regime semiaberto, enquanto prestava trabalho externo em fazenda situada na zona rural de Baururu/SP, após ter*

Nessa senda, são numerosos os julgados dos tribunais onde a responsabilidade do Estado é decorrente exatamente na omissão no dever de agir para evitar o dano. Cite-se, a esse exemplo, julgado em que determinada vítima “jurada de morte” sobrevive após ser alvejada a tiros, mas é assassinada por terceiros enquanto internada em hospital público. No caso concreto, entendeu-se que era obrigação do Estado fornecer proteção adequada à pessoa então ameaçada de morte¹⁶.

Noutro caso, o Município de Catanduva foi responsabilizado por lesões corporais sofridas por vítima que, ao passar sobre um bueiro com colocação de trilhos de trem veio a cair em um dos vãos do trilho e sua perna esquerda ficou ali presa, sendo necessária a intervenção da equipe de bombeiros para ser retirada do local. A omissão da manutenção na via foi causa direta para o dano sofrido pela vítima, segundo o Tribunal¹⁷.

De todo modo, seja no âmbito do direito público, seja no âmbito do direito privado, nenhuma lei poderá cuidar de todas as circunstâncias em que uma pessoa ou o Estado devam agir para evitar o dano.

sofrido descarga elétrica – A perquirição de eventual responsabilidade do Estado pelo infortúnio se dá pela lente da teoria subjetiva (culpa anônima ou impessoal), porque se está diante de alegado ato omissivo consistente na pretensa má escolha, por parte do ente público, de estabelecimento rural que arremontava sentenciados para a prestação de trabalho externo (culpa in elegendo) - *Conjunto probatório conclusivo no sentido de que a fiscalização exercida pela empregadora, no ambiente laboral, não foi deficitária* – *A empregadora (Fazenda Jaguacy) não faltou com a atenção ou cuidado necessário no trabalho desempenhado pelo autor, o qual estava sob a sua guarda e responsabilidade, tendo o acidente de trabalho fatal advindo de fato exclusivo da vítima, a qual descurou a ordem dos fiscais da fazenda, colocando em risco a própria vida* – Estado que elegeu preposto habilitado – Não configuração de ato omissivo ensejador de reparação civil – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.(TJSP; Apelação 0012717-31.2013.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/06/2016; Data de Registro: 09/06/2016)

¹⁶ Tribunal de Justiça de São Paulo, Recurso de Apelação nº 0004824-66.2014.8.26.0210, Rel. Edson Ferreira, j. 12 de março de 2018.

¹⁷ Tribunal de Justiça de São Paulo, Recurso de Apelação nº 1002229-83.2015.8.26.0132, Rel. Reinaldo Miluzzi, j. 19 de março de 2018.

É verdade, contudo, que em alguns casos, o Código Civil irá, no âmbito da responsabilidade civil, de forma geral, elencar algumas hipóteses em que há o dever jurídico de agir. Cite-se, por exemplo, o art. 696, do Código Civil, que estabelece que no desempenho de suas incumbências, o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio. Ainda assim, o Código não trará expressamente e com todas as letras as inimagináveis circunstâncias onde as pessoas deverão agir de forma a evitar um dano.

Fica, portanto, uma questão. No âmbito do Direito Civil, qual o critério jurídico para que o omitente possa ser responsabilizado? Quando há o dever de agir?

ESBOÇO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DO DEVER JURÍDICO DE AGIR

Pontes de Miranda¹⁸ afirma que na responsabilidade civil por omissão “é preciso, porém, que haja *o dever de praticar o ato que se omite* [...] O dever de atividade pode ser de direito privado ou público. Há de ser jurídico”. Serpa Lopes¹⁹, por sua vez, afirma que a culpa por omissão “exige um pressuposto: a existência preliminar de um *dever de agir omitido*. Esta forma de culpa nasce a partir do momento em que o culpado deveria ter agido num determinado sentido e quedou-se numa posição de quietude”.

A omissão, portanto, toma relevância quando há o *dever jurídico* de praticar o ato que se omite. Mas isso não basta.

¹⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. Tomo XXII. Direito das Obrigações: obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. p. 193 e ss.

¹⁹ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: Fontes acontratuais das obrigações. Responsabilidade Civil*. v. V. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. p. 178.

É necessário saber quando existe o dever jurídico de praticar o ato porque, como ressaltado, o Código Civil não cuidará de todas as hipóteses. Mais do que isso. O dever jurídico decorre da lei ou do contrato, apenas?

Para Silvio Rodrigues²⁰, “a ação ou omissão do agente, que dá origem à indenização, geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual e *social*”. Serpa Lopes²¹, a seu turno, afirma que esse dever decorre de “obrigação legal, *regulamentar* ou convencional, quer, igualmente, na ordem profissional”. Cavaliere²² afirma que o dever jurídico “pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma *conduta anterior do próprio comitente*, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo”²³.

A doutrina, portanto, afirma que o dever jurídico não decorre apenas das determinações impostas na lei ou no contrato. A dificuldade do tema é demonstrada ao verificarmos que (i) a lei não estabelece todas as hipóteses em que determinada pessoa deveria agir; (ii) esse dever de agir pode decorrer, segundo a doutrina, não apenas do contrato ou da lei, mas imposto por outras fontes jurídicas.

É relevante destacar que o art. 186, do Código Civil, não traz nenhum critério para a determinação de quando há o dever de agir, o que configuraria a omissão. O Código Penal, por sua vez, possui critérios mais objetivos de quando a omissão do agente pode ou não ser relevante na qualificação do crime. Nos

²⁰ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 22.

²¹ SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: Fontes acontratuais das obrigações*. Responsabilidade Civil. v. V. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995. p. 178.

²² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 38 e ss.

²³ Carlos Roberto Gonçalves, tratando a respeito do tema, afirma que “O dever jurídico de agir (de não se omitir) pode ser imposto por lei, resultar de convenção e até da criação de alguma situação especial de perigo”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

termos do art. 13, § 2º, do Código Penal²⁴:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 2º- *A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:*

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado”.*

Buscando fontes estrangeiras, verifica-se que o Código Civil português possui dispositivo específico para tratar a respeito da omissão na responsabilidade civil. Segundo o art. 486º, *“as simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou do negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido”.*

Atente-se que o Código Civil português dá relevância à omissão quando determinada pessoa tem dever de agir imposto *“por força da lei ou do negócio jurídico”*. A doutrina portuguesa, por sua vez, amplia esse leque de situações. Mário Júlio de Almeida²⁵, por exemplo, defende:

O dever jurídico de agir pode resultar diretamente da lei ou do negócio jurídico. Lembre-se o dever dos pais de cuidar dos filhos, dos agentes de polícia de impedir agressões, do professor de natação de socorrer o discípulo em perigo, da guarda da linha de fechar a cancela da passagem de nível. Não se oferecem dúvidas quanto a hipóteses deste tipo, em que existe um dever

²⁴ O Código Penal Português, por sua vez, estabelece: “Artigo 10.º - Comissão por acção e por omissão: 1 - Quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei. 2 - A comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado. 3 - No caso previsto no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada”.

²⁵ ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. *Direito das Obrigações*. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2006. p. 559/560.

preceptivo que de forma expressa deriva da lei ou de negócio jurídico. Pensamos, todavia, que se impõe uma interpretação da doutrina do art. 486, que abranja outras situações. No âmbito da autonomia privada, *afigura-se razoável equiparar ao negócio jurídico certos casos porventura qualificáveis como relações contratuais de fato*. Imagine-se que o negócio de que resultaria o dever jurídico de ação era nulo, como, por exemplo, o contrato celebrado entre o professor de natação e o instruindo, ou entre a ‘baby sitter’ e os pais da criança que sofre o acidente. Ora, desde que o aludido professor ou a baby-sitter, com a celebração do contrato nulo, não só excluía o recurso a outro meio para obstar à produção do resultado danoso – gerando uma relação de confiança –, mas também se encontravam na posição de, sem riscos pessoais, serem os únicos em circunstâncias de evitá-lo, parece igualmente de defender a sua responsabilização nos termos do art. 486º. Do mesmo modo, *considera-se adequado um entendimento mais lato da referência ao dever legal de praticar o ato omitido. Cabe admitir aqui uma alusão genérica à ordem jurídica. Sempre que, por exemplo, na esfera do direito penal impena sobre o omitente o dever de agir – isto é, ele esteja investido na posição de ‘garante’ pela não verificação do resultado danoso – sustenta-se que também no plano civilístico se terá de afirmar a existência de idêntico conteúdo, que o responsabiliza caso o dano efetivamente se produza*. De resto, o próprio art. 486º permite esta interpretação, enquanto se reporta a dever “por força da lei” e não apenas por força da lei civil”.

Pedro Nunes de Cavalho²⁶, jurista português que elaborou trabalho específico a respeito da omissão e dever de agir no Direito Civil, afirma que a omissão pode, em certas circunstâncias, ser considerada ilícita, *ainda que nem a lei diretamente, nem negócio jurídico a qualifiquem como tal*.

Para o autor²⁷, de fato o legislador português optou pelo sistema formal de definição das fontes do dever de agir: a lei e o contrato, e apenas a elas. Contudo, a referência à lei deve ser

²⁶ NUNES DE CARVALHO. Pedro. *Omissão e dever de agir em direito civil*. Lisboa: Almedina, 1999. P. 144.

²⁷ NUNES DE CARVALHO. Pedro. *Omissão e dever de agir em direito civil*. Lisboa: Almedina, 1999. P. 215/216.

interpretada como “a toda ordem jurídica”, o que vem permitir a admissão como fontes do dever de agir no campo civil a outras normas que imponham ações noutros ramos do direito.

Sem prejuízo, o autor ressalta que o abuso do direito (art. 334, do Código Civil português²⁸) é ferramenta muito relevante na verificação do dever de agir. Nessa senda, Nunes de Carvalho constrói interessante tese:

a expressão ‘direito’ utilizada no art. 334 deve ser entendida num sentido muito amplo de qualquer posição jurídica ativa, seja ela qualificada como direito subjetivo, como faculdade ou liberdade. Assim, para os casos em que mais flagrantemente repugnaria a inexistência de um dever de agir, que são fundamentalmente aqueles em que o omitente poderia facilmente e sem risco para si ou para outrem (ou outro motivo atendível) ter removido o perigo para um dado bem jurídico são os casos em que merecem a qualificação de abuso de direito. Ora, a lei qualifica o exercício abusivo de um direito como ilegítimo (no sentido de ilícito, segundo opinião generalizada na doutrina) e por isso, se alguém exerce abusivamente um direito deve, em princípio, ser tratado como se não o tivesse. Sendo assim, como os casos extremos (em que repugnaria fortemente admitir a inexistência de um dever de agir) são casos qualificáveis como casos de abuso de liberdade por parte do omitente, de acordo com a regra geral para a figura do abuso do direito (no sentido amplo de prerrogativa privada), devem ser tratados como situações em que a liberdade não existe. Não existindo liberdade, há necessariamente imposição, no caso, imposição de agir, que é o necessário reverso da medalha²⁹.

Como se vê, para o autor português, não obstante a leitura do art. 486, do Código Civil português aparentar restringir as hipóteses em que a omissão ganha relevância jurídica, essa premissa não é verdadeira. Concordando com Nunes de Carvalho, outras fontes jurídicas (e não apenas a lei e o contrato)

²⁸ “Art. 334. É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

²⁹ NUNES DE CARVALHO. Pedro. *Omissão e dever de agir em direito civil*. Lisboa: Almedina, 1999. P. 217.

poderiam impor à pessoa agir sob pena de a omissão ser considerada ato ilícito. Sem prejuízo, também entendemos que a figura do abuso de direito poderia determinar a dada pessoa o dever de agir nas circunstâncias em que a omissão seria configurada como ausência de liberdade de agir.

Para exemplificar tais circunstâncias, Nuno de Carvalho³⁰ faz referências a três situações. Na primeira, o avô vê o neto, ainda em tenra idade, a afogar-se na banheira e nada faz para o evitar, sendo certo que o poderia fazer sem risco para a sua pessoa, vindo a criança a morrer. No segundo caso, “A” obriga-se por contrato a tomar conta de uma criança e na execução desse contrato leva-a para um parque. Ali, por acidente, a criança cai num lago e “A” nada faz para salvá-lo, sendo certo que a operação de salvamento era simples, não envolveria risco para a sua pessoa, vindo a criança a morrer afogada. O contrato, porém, está ferido de invalidade. Por fim, cita o caso em que “B” passa junto a uma linha de comboio e vê “C”, um desconhecido, caído sobre a mesma linha, sendo fácil retirar este sem qualquer risco para a sua pessoa. Mas opta por nada fazer, ficando calmamente a ver o comboio passar por cima de “C”, que morre.

Segundo o autor, em tais circunstâncias, fosse o dever de agir decorrente apenas da lei ou do contrato, não haveria o dever de indenizar porque (i) a relação familiar entre avô e neto não está especificamente prevista na lei portuguesa como fonte do dever de auxílio, ao contrário do que acontece com as relações entre cônjuges ou entre pais e filhos; (ii) no segundo caso o negócio jurídico é inválido e, portanto, não produziria efeitos; (iii) no último, a situação de perigo não foi criada por “B”, pelo que não se pode falar em ingerência. Ao final, com fundamento nos argumentos apresentados anteriormente, Nuno de Carvalho demonstra que em todas essas hipóteses haveria o dever de indenizar.

³⁰ NUNES DE CARVALHO. Pedro. *Omissão e dever de agir em direito civil*. Lisboa: Almedina, 1999. P. 151.

O dever jurídico de agir, ainda segundo Nuno de Carvalho³¹ também pode ter por fundamento a “ingerência”, qualificada pelo autor como a obrigação de agir quando alguém, em razão de seu comportamento, cria perigo para outrem. Nessas hipóteses, quem criou a situação do perigo fica investida no dever de removê-lo.

A esse respeito, cite-se, por exemplo, julgado português em que a ama foi responsabilizada penal e civilmente por danos causados a um menor que estava sob a sua tutela. Segundo se verifica, a ama permitiu que um menor de 27 meses de idade permanecesse dentro de espaço destinado a animais, sem qualquer proteção. Um dos cães atingiu o pavilhão auricular esquerdo do menor, causando-lhe amputação traumática de um dos ouvidos e enxerto de pele. Comprovado, no caso, que foi a ama a responsável por criar o perigo ao menor, ela foi responsabilizada civil e penalmente³².

Pois bem.

Em razão da construção doutrinária a respeito da omissão e embora o Código Civil brasileiro não traga qualquer pressuposto ou critério para as situações em que a omissão é relevante na responsabilidade civil, na tentativa de criar um esboço para uma futura teoria, parece-nos que nas circunstâncias abaixo, pode ser configurado o dever jurídico de agir, sob pena de a omissão configurar o ato ilícito. Assim, há o dever de agir:

- Quando determinado por lei, negócio jurídico, procedimentos/regras técnicas ou outras fontes jurídicas (moral ou costumes);
- Quando a prática do ato segura ou provavelmente teria impedido ou evitado o dano;
- Quando alguém deu causa ao perigo iminente a que

³¹ NUNES DE CARVALHO. Pedro. *Omissão e dever de agir em direito civil*. Lisboa: Almedina, 1999. P. 224.

³² Recurso Criminal nº 217/15.3.PBCLD.C1, Tribunal da Relação de Coimbra, Rel. Alice Santos, j. 25.10.2017. Tribunal de origem: Leiria – JL Criminal de Caldas da Rainha

terceiro está sujeito.

APLICAÇÃO DO ESBOÇO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DO DEVER JURÍDICO DE AGIR E JULGADOS CONTROVERSOS

Uma das funções da doutrina é, naturalmente, criar critérios técnico-científicos de forma a auxiliar o julgador na tomada de decisão. Não é papel do jurista, obviamente, reputar que todo caso requer análise do caso concreto.

Como bem ressaltado por Menezes Cordeiro³³

não vale proceder a meras declarações de pragmatismo, tudo remetendo ao caso concreto: é óbvio que qualquer problema tem uma solução, apenas, *in concretum*, numa asserção válida para todos os casos. Pretende-se, como é de bom tom num sistema continental, a disponibilização de parâmetros jurídico-científicos que habilitem o intérprete-aplicador a, com adequação, mas sem arbítrio, resolver casos concretos.

Ainda que a partir do presente artigo nosso objetivo foi tentar desenvolver um breve esboço para uma teoria futura, mesmo aplicando os critérios listados acima, alguns casos concretos demandam reflexão cautelosa.

O primeiro caso é do então estudante de medicina Mateus da Costa Meira que, munido de uma metralhadora, calibre nove milímetros e de uso privativo das Forças Armadas, efetuou disparos a esmo, atingindo os espectadores de uma sala de cinema do Shopping Center Morumbi³⁴.

A discussão era saber se haveria (ou não) dever de o *shopping* preventivamente, ter adotado as medidas que evitassem o incidente. A sentença de primeiro grau entendeu que não caberia ao *shopping* ter adotado tais medidas e, portanto, reputou

³³ MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil Português*. Direito das obrigações: contratos e negócios unilaterais. v. II. Tomo II. Coimbra: Almedina, 2010. p. 243.

³⁴ Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.384.630, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20 de fevereiro de 2014.

inexistente o nexo causal em razão de fato exclusivo de terceiro. Irresignada, a parte autora, ferida no incidente, apresentou recurso de apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo que, por sua vez, fundamentando na teoria do risco, asseverou que o *shopping* demorou a agir e, portanto, deu provimento ao apelo, condenando a empresa.

No Recurso Especial, por sua vez, em voto vencido por maioria, entendeu-se inexistir omissão do *shopping* na segurança do cinema. Segundo o julgado:

não se revela razoável exigir das equipes de segurança de um cinema ou de uma administradora de shopping centers que previassem, evitassem ou estivessem antecipadamente preparadas para conter os danos resultantes de uma investida homicida promovida por terceiro usuário, mesmo porque tais medidas não estão compreendidas entre os deveres e cuidados ordinariamente exigidos de estabelecimentos comerciais de tais espécies.

A nosso sentir, o julgado está correto. Nenhum *shopping center* poderia adotar cautelas preventivas para evitar uma ação surpreendente como aquela ocorrida no triste incidente datado do dia 3 de novembro de 1999. Não há como impor ao *shopping center* que realize revista em cada consumidor para verificar se ele entra (ou não) armado nas suas dependências.

Aplicando-se os critérios sugeridos nesse artigo, não nos pareceu que o *shopping* estava obrigado por qualquer fonte jurídica a evitar ataques de delinquentes que desferem tiros em uma sala de cinema.

Em outro caso semelhante, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi distinto. A então estudante de enfermagem Luciana Gonçalves de Novaes foi alvejada por bala perdida quando estava nas dependências da Universidade Estácio de Sá, no Rio de Janeiro. Como resultado, sofreu politraumatismo com fratura de mandíbula e consequente tetraplegia. Para o caso específico, o julgado, por unanimidade, assim foi

ementado³⁵:

Constitui defeito da prestação de serviço, gerando o dever de indenizar, a falta de providências garantidoras de segurança a estudante no campus, situado em região vizinha a população permeabilizada por delinquência, e tendo havido informações do conflagração próxima, com circulação de panfleto por marginais, fazendo antever violência na localidade, de modo que, considerando-se as circunstâncias específicas relevantes do caso, tem-se, na hipótese, responsabilidade do fornecedor nos termos do artigo 14, § 1º do CDC.

A principal justificativa para a condenação da instituição de ensino decorreu do fato de que, no dia do incidente, foi advertida sobre determinação de traficantes de drogas instalados na região próxima ao *campus*, cujo objetivo seria a paralisação das atividades comerciais da área. Assim, em razão de tal advertência, entendeu-se que caberia à instituição de ensino ter agido para evitar aquele resultado.

Dentre os fundamentos do julgado (sem prejuízo da aplicação da teoria do risco), entendeu-se que competia à instituição de ensino ao menos alertar os estudantes para a situação de risco. Restou configurada, portanto, omissão no dever de agir.

Para nós, o evento poderia ser entendido como força maior, uma vez que não cabe a uma instituição de ensino prever que uma bala perdida pode atingir seus alunos, ainda que o *campus* esteja localizado em região próxima a favelas. A responsabilidade de segurança não pode ser pura e simplesmente transferida do Estado para a iniciativa privada. De todo modo, para o caso concreto, uma vez que houve informação prévia à instituição de ensino a respeito do risco iminente, de fato pode ser caracterizada a omissão no dever de agir. Não há notícias, no julgado, se diante de tal informação, ao menos a instituição de ensino teria efetuado comunicado às autoridades policiais.

Outro interessante julgado diz respeito a eventual omissão da companhia aérea em informar o consumidor a respeito

³⁵ Superior Tribunal de Justiça, REsp 876.448-RJ, Rel. Sidnei Beneti, j. 09/02/2010.

dos requisitos necessários do passageiro para ingressar no país de destino do contrato de transporte.

Para o caso em estudo³⁶, a filha presenteou sua mãe com uma viagem de ambas à Europa. Para tanto adquiriu junto à companhia aérea passagens com destino a Londres e, de lá, a Paris. Ambas compareceram, na data aprazada, ao guichê da recorrida, no Aeroporto Internacional de São Paulo, e realizaram os procedimentos de *check-in* sem contratempo. Já em solo inglês, foram surpreendidas com a informação de que a mãe não poderia embarcar rumo à França, pois, por ser boliviana, faltava-lhe necessário visto para ingresso no território francês, o que a forçou a retornar sozinha ao Brasil, pois a filha rumou a Paris por força de compromissos profissionais.

O escopo da controvérsia era verificar se, no caso em discussão, houve ou não a omissão do dever de informar. Seria obrigação da companhia aérea não apenas prestar informação a respeito do contrato de transporte, mas também a respeito dos requisitos de ingresso de uma pessoa boliviana em solo francês? As instâncias ordinárias julgaram o pleito improcedente. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça reformou a sentença, condenando a empresa aérea ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Segundo o julgado:

na hipótese, caberia à companhia aérea ter-se pronunciado de forma escorreita a respeito das medidas que deveriam ser tomadas pelas passageiras para que se viabilizasse o sucesso da viagem, o que engloba não só advertências quanto ao horário de check-in, como também o alerta acerca da necessidade de obtenção de prévio visto de ingresso no país estrangeiro

Não nos parece correto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso. O dever de informação no contrato de transporte, a nosso sentir, não se refere às cautelas mínimas que qualquer passageiro que pretende fazer turismo em solo estrangeiro deve adotar. A informação prestada pela companhia aérea deve ser clara no que diz respeito ao contrato

³⁶ Superior Tribunal de Justiça, REsp 988.595, Rel. Nancy Andrichi, j. 19.11.2009.

firmado entre as partes, inclusive nos cuidados para o embarque ou desembarque. Todavia, não nos parece razoável que a empresa aérea seja responsável, por exemplo, por informar ao passageiro que para o ingresso na Alemanha, seja necessária realizar, antecipadamente, um seguro no valor mínimo de 30.000 euros³⁷. Essa informação, para nós, deve ser obtida pelo próprio passageiro, uma vez que extrapola a obrigação da companhia aérea. Para nós, enfim, não houve omissão no dever de informação pela companhia aérea.

Por fim, o último caso que pretendemos abordar diz respeito à eventual omissão das concessionárias de transporte público para os acidentes ocorridos em linhas férreas. De forma coerente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo entende que não há omissão de segurança das empresas quando verificado que a vítima praticava o que se intitula por “surf ferroviário”, ou seja, casos em que a vítima, irregularmente, resolve ser transportada por cima do vagão e acaba falecendo. Para essas hipóteses, corretamente o Tribunal de Justiça têm entendido que há culpa exclusiva da vítima, não havendo omissão no dever de segurança por parte das empresas de transporte³⁸.

³⁷ <https://brasil.diplo.de/blob/1051454/f5484c17a5b7db0ecb299d48f72c0376/merkblatt-studiervisum-pt-data.pdf>

³⁸ A esse exemplo, cite-se:

“Apelação Cível. Acidente em linha férrea. Morte do filho dos autores. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. A empresa ré, pessoa de direito privado prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos sofridos a terceiros na exploração dessa atividade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que estendeu a teoria do risco administrativo às pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Responsabilidade objetiva estendida a terceiros não transportados. Vítima que praticava surf ferroviário, caiu de cima de um vagão em movimento e faleceu. Culpa exclusiva da dívida demonstrada nos autos, afastando a responsabilidade objetiva da ré. Improcedência da ação mantida. Apelação não provida”. (TJSP; Apelação 0115344-40.2011.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2016; Data de Registro: 19/07/2016).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. PRÁTICA DE “SURFE FERROVIÁRIO”. QUEDA DO VAGÃO EM MOVIMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA

Em outra hipótese, contudo, onde não foi constatado “surf ferroviário”, mas cujo falecimento da vítima se deu em razão de atropelamento pelo vagão de criança que brincava próximo da via férrea, o tribunal paulista entendeu que competia à empresa de transportes ter adotado medidas de segurança para evitar o evento danoso (cercar os trilhos da ferrovia)³⁹:

Fotografias extraídas do local do acidente, por si só, mostram a inexistência de estrutura, além da falta de equipamento de proteção para minimizar os riscos de acidentes e proporcionar aos usuários uma travessia segura e confiável. Pode-se dizer, sem dúvida, que na localidade do sinistro, a passagem em nível lá construída está muito distante de tal patamar. Placas de advertências mencionadas no laudo pericial são insuficientes para alertar qualquer usuário, uma vez que deveriam ser complementadas por semáforo, campainha e cancela dotada de sensores instalados junto aos trilhos cujo acionamento se dá na aproximação da composição ferroviária. [...] Considerando o dever de manutenção das estradas que administra e de preservação da segurança daqueles que nelas trafegam, a falha constatada não se confunde com omissão genérica.

A conduta omissiva da empresa, para essa circunstância, configurou o ato ilícito e ensejou a condenação por danos

VÍTIMA. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 0014756-15.2009.8.26.0223; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2015; Data de Registro: 30/06/2015).

“Responsabilidade civil. Atropelamento em via férrea. Morte do irmão dos autores. Indenização. Danos materiais e morais. Responsabilidade civil extracontratual. Ação julgada improcedente. Apelação dos autores. Renovação dos argumentos anteriores. Culpa exclusiva da vítima. Provas testemunhal e documental que demonstraram que a vítima praticava “surf ferroviário”. Queda seguida de atropelamento. Imprudência da vítima. Precedentes jurisprudenciais. Necessidade de demonstração da culpa da ré. Culpa não demonstrada. Sentença mantida. Recurso improvido. A ferrovia está isenta de culpa se o acidente com a composição ferroviária decorreu de culpa exclusiva da vítima. (TJSP; Apelação 0007870-07.2011.8.26.0004; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2014; Data de Registro: 26/09/2014).

³⁹ Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº 0008773-35.2012.8.26.0189, Rel. Adilson de Araujo, j. 2 de fevereiro de 2016.

materiais e morais à família do menor falecido. Concorde-se com o julgado até porque o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto nº 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso, IV), impondo às administradoras ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego, bem como, nos termos do inciso IV, do art. 54, a adoção de ‘medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes’.

A esse respeito, diga-se, o Superior Tribunal de Justiça, para a sistemática do artigo 1.036 do atual Código de Processo Civil (antigo art. 543-C, do CPC/73), firmou o seguinte entendimento:

A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.

NOTAS CONCLUSIVAS

Embora o Código Civil brasileiro não apresente os critérios científicos para que a omissão seja considerada ato ilícito, parece-nos que podemos afirmar que a omissão é configurada quando há ausência do dever de agir.

Na tentativa de elaborar um esboço para as circunstâncias em que o dever de agir se faz presente, ousamos afirmar que (i) essa ação deve ser adotada quando a conduta esteja

determinada por lei, negócio jurídico, procedimentos/regras técnicas ou outras fontes jurídicas (moral ou costumes); (ii) quando a prática do ato segura ou provavelmente teria impedido ou evitado o dano ou (iii) quando alguém deu causa ao perigo iminente a que terceiro está sujeito.

Ainda em razão do esboço criado acima, a complexidade das situações fáticas da responsabilidade civil torna necessário que o presente estudo seja continuado por outros investigadores, para que os critérios objetivos acima desenvolvidos tenham maior aprofundamento.



BIBLIOGRAFIA

- ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. *Dicionário escolar da língua portuguesa*. 2ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008. p. 921.
- ALMEIDA COSTA, Mario Júlio de. *Direito das Obrigações*. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- ANTUNES VARELA, João de Matos. *Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- CAHALI, Youssef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. v. I, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de Direito Civil*

- Português*. Direito das obrigações: contratos e negócios unilaterais. v. II. Tomo II. Coimbra: Almedina, 2010.
- NUNES DE CARVALHO, Pedro. *Omissão e dever de agir em direito civil*. Lisboa: Almedina, 1999.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte especial*. Tomo XXII. Direito das Obrigações: obrigações e suas espécies. Fontes e espécies de obrigações. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 1975.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil: Fontes acontratuais das obrigações. Responsabilidade Civil*. v. V. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. v. 2. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.